

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral nº 45-89.2017.6.21.0074

Procedência: ALVORADA – RS (74ª ZONA ELEITORAL – ALVORADA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
EXERCÍCIO FINANCEIRO – EXERCÍCIO 2016 –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE ALVORADA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, alínea “a”, do Código Eleitoral, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

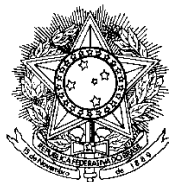
requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 04 de abril de 2019.

**LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral nº 45-89.2017.6.21.0074

Procedência: ALVORADA – RS (74ª ZONA ELEITORAL – ALVORADA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
EXERCÍCIO FINANCEIRO – EXERCÍCIO 2016 –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE ALVORADA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

1 – DOS FATOS

Os autos veiculam recurso especial na prestação de contas do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB de Alvorada-RS, na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do **exercício de 2016**, em face de acórdão do TRE-RS (fls. 286-291) que, dando parcial provimento ao recurso - apenas para diminuir a quantia que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional e afastar a determinação de suspensão de quotas do Fundo Partidário e fixar a responsabilidade exclusiva do órgão partidário pelo adimplemento das sanções impostas - manteve a desaprovação das contas e a aplicação da multa no patamar de 10% incidente sobre o valor irregular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Verifica-se, portanto, que o acórdão do TRE-RS afastou a determinação de suspensão de quotas do Fundo Partidário, prevista no art. 36, I, da Lei n. 9.096-95 e art. 47, II, da Resolução TSE 23.464-2015, mesmo tendo reconhecido o recebimento de recursos de origem não identificada pela agremiação partidária. Segue a ementa do acórdão (fl. 286):

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESAPROVAÇÃO. CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE. PREVISÃO DISPOSTA NO ART. 266 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/15. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INCONSISTÊNCIA COM RELAÇÃO A GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. SANADA PARTE DAS IRREGULARIDADES. REDUÇÃO DO MONTANTE A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL. AFASTADA A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. MANTIDA A MULTA FIXADA NA SENTENÇA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DOS VALORES FIXADA EXCLUSIVAMENTE À ESFERA PARTIDÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Conhecimento da documentação apresentada com o recurso, a teor do disposto no art. 266 do Código Eleitoral.
2. Recebimento de recursos oriundos de origem não identificada. Ainda que o número de inscrição no CPF corresponda ao do doador informado nas razões recursais, não foram apresentadas outras informações para subsidiar a fiscalização da licitude da receita, não sendo possível, sem a adoção dos procedimentos técnicos de exame destinados à verificação das fontes vedadas, atestar a regularidade do recurso arrecadado.
3. Aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é orientada pela ampla admissão dos meios de prova, devendo ser privilegiada a transparência na aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário, possibilitando-se, para tanto, o emprego de qualquer documento idôneo de comprovação. Esclarecidos alguns apontamentos e afastada a imposição de recolhimento ao Erário dos valores respectivos.
4. Falta de informações de destinatários de gastos com combustíveis. Apresentação de documentos de condutores de veículos que teriam sido utilizados na campanha eleitoral do pleito de 2016. A movimentação de recursos no período eleitoral, que envolve tanto a arrecadação de receitas quanto a sua aplicação, deve ser realizada em conta bancária específica e registrada em contabilidade exclusiva para o período de campanha.
5. Penalidades. As irregularidades remanescentes representam 46,35% da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

receita arrecadada no exercício, impondo a permanência do juízo de reprovação da contabilidade. Reduzido o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional. Afastada a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário. Mantida a multa fixada na sentença. Responsabilidade exclusiva do órgão partidário pelo adimplemento das sanções impostas.
6. Provimento parcial.

Por essa razão, esta Procuradoria Regional Eleitoral interpõe o presente recurso especial eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, alínea “a”, do Código Eleitoral, sustentando **afrenta ao art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95 e art. 47, II, da Resolução TSE n. 23.464/2015**, tendo em vista a não aplicação da sanção de suspensão do recebimento das quotas do fundo partidário mesmo reconhecendo o recebimento de recursos de origem não identificada pela agremiação partidária.

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo; **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada; e **(2.3)** não se pretende o reexame de provas.

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão de fls. 286-291 no dia 01/04/2019 (fl. 294v), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.

(2.2) Pquestionamento: o tema sobre o qual versam os dispositivos violados (art. 36, I, da Lei n. 9.096-95 e art. 47, II, da Resolução TSE 23.464-15) foi objeto de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

expressa referência no julgamento do acórdão, configurando, assim, o necessário prequestionamento, conforme trecho do acórdão abaixo (fl. 290):

(...)

Ressalto que não é caso de aplicação da previsão contida no art. 47, inc. II, da **Resolução TSE n. 23.464/15**, que estabelece a suspensão no caso de recebimento de recursos de origem não identificada até que a Justiça Eleitoral aceite os esclarecimentos prestados pelo órgão partidário, tendo em vista que o preceito apenas incide até o julgamento das contas, sob pena de imposição de sanção por tempo infinito. Prolatada a sentença, a jurisprudência deste Tribunal não tem admitido o revolvimento da matéria:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO.
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESAPROVAÇÃO. AFASTADA
A
PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. MÉRITO.
RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.
ART. 7º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/15. REFORMA DO VALOR
DA MULTA APLICADA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Afastada a preliminar de nulidade. Omissão da sentença em determinar a penalidade de suspensão das quotas do Fundo Partidário decorrente do reconhecimento da existência de arrecadação de recurso de origem não identificada. **A interpretação teleológica do texto do art. 36, inc. I, da Lei dos Partidos Políticos evidencia que o repasse de novas quotas do Fundo Partidário somente ficará suspenso até que a justificativa seja aceita pela Justiça Eleitoral ou haja o julgamento do feito, sob pena de imposição de sanção por tempo infinito, penalidade não admitida no ordenamento jurídico interno.**

2. Arrecadação de recursos em contrariedade com o disposto no art. 7º da

Resolução TSE n. 23.464/15. Documentação apresentada incapaz de expor claramente a origem dos recursos. Falha representando 93,59% da

arrecadação no período, impondo o juízo de desaprovação das contas.

Considerada a conduta colaborativa do órgão partidário para a fixação da

multa. Redução para o percentual de 5% sobre o valor impugnado.

3. Parcial provimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(TRE-RS - RE: 2481 NÃO-ME-TOQUE - RS, Relator: EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Data de Julgamento: 22.11.2018, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 214, Data 26.11.2018, Página 6) (Grifei.)
(...)

Na hipótese em análise, considerando que a imposição da penalidade não prevista no ordenamento acarreta a nulidade da sentença, ainda que a matéria não tenha sido ventilada nas razões recursais, de ofício, afasto a aplicação da suspensão do recebimento dos repasses do Fundo Partidário pelo período de 1 ano.

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática e nem probatória, mas tão somente de matéria de direito, consistente na aplicação da sanção prevista no art. 36, I, da Lei n. 9.096-95 e art. 47, II, da Resolução TSE 23.464-15, nos casos em que reconhecido o recebimento de recursos de origem não identificada, **mesmo após o julgamento das contas e enquanto não recolhida a quantia irregular ao Tesouro Nacional.**

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – Da violação ao artigo 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95 e artigo 47, II, da Resolução TSE 23.464/2015



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O acórdão do TRE-RS manteve o julgamento de desaprovação das contas do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB de Alvorada-RS, relativas ao exercício 2016. Entendeu o TRE-RS por afastar a aplicação do disposto no art. 36, I, da Lei n. 9.096-95 e no art. 47, II, da Resolução TSE 23.464-15, diante da impossibilidade de suspensão de quotas do Fundo Partidário após o julgamento do feito, que equivaleria a não aceitação da justificativa do órgão partidário pela Justiça Eleitoral, sob pena de imposição de sanção por tempo infinito.

Contudo, o art. 36, inciso I, da Lei n. 9.096-95 e o art. 47, II, da Resolução TSE 23.464-2015 determinam a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário, no caso de recebimento de recursos de origem não identificada, senão vejamos:

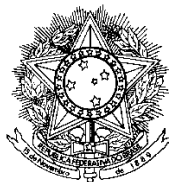
Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

Art. 47. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

II –no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos **recursos de origem não identificada** de que trata o art. 13 desta resolução, **deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário** até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral ([Lei nº 9.096/95, art. 36, I](#)).

Saliente-se que foi reconhecido no acórdão do TRE-RS (fls. 286-291) que o partido recebeu recursos de origem não identificada, consoante se verifica da ementa acima transcrita.



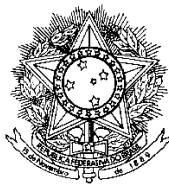
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Porém, em que pese tenha sido reconhecido o recebimento de recursos de origem não identificada, não foi aplicada a sanção ao PTB de Alvorada-RS de suspensão de sua participação no fundo partidário, conforme exige o inc. I do art. 36 da Lei n. 9.096-95 e art. 47, II, da Resolução TSE 23.464-15, sob o fundamento de que tal sanção incide apenas até o julgamento das contas.

Nesse sentido, o acórdão ora recorrido colacionou precedente do próprio TRE-RS, a fim de afastar a sanção de repasse de novas quotas do Fundo Partidário, dando a seguinte interpretação ao art. 36, I, da Lei n. 9.096-95 (fl. 290):

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO.
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESAPROVAÇÃO. AFASTADA A
PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. MÉRITO.
RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.
ART. 7º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/15. REFORMA DO VALOR
DA MULTA APLICADA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Afastada a preliminar de nulidade. Omissão da sentença em determinar a penalidade de suspensão das quotas do Fundo Partidário decorrente do reconhecimento da existência de arrecadação de recurso de origem não identificada. **A interpretação teleológica do texto do art. 36, inc. I, da Lei dos Partidos Políticos evidencia que o repasse de novas quotas do Fundo Partidário somente ficará suspenso até que a justificativa seja aceita pela Justiça Eleitoral ou haja o julgamento do feito, sob pena de imposição de sanção por**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

tempo infinito, penalidade não admitida no ordenamento jurídico interno.

2. Arrecadação de recursos em contrariedade com o disposto no art. 7º da Resolução TSE n. 23.464/15. Documentação apresentada incapaz de expor claramente a origem dos recursos. Falha representando 93,59% da arrecadação no período, impondo o juízo de desaprovação das contas.

Considerada a conduta colaborativa do órgão partidário para a fixação da multa. Redução para o percentual de 5% sobre o valor impugnado.

3. Parcial provimento.

(TRE-RS - RE: 2481 NÃO-ME-TOQUE - RS, Relator: EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Data de Julgamento: 22.11.2018, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 214, Data 26.11.2018, Página 6) (Grifei.)

Assim, de acordo com o acórdão ora recorrido, é entendimento do TRE-RS que **“A interpretação teleológica do texto do art. 36, inc. I, da Lei dos Partidos Políticos evidencia que o repasse de novas quotas do Fundo Partidário somente ficará suspenso até que a justificativa seja aceita pela Justiça Eleitoral ou haja o julgamento do feito, sob pena de imposição de sanção por tempo infinito, penalidade não admitida no ordenamento jurídico interno”**.

Entretanto, cumpre referir que a suspensão de quotas do Fundo Partidário é consequência lógica da constatação de arrecadação de recursos de origem desconhecida ou não esclarecida, como é caso dos autos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, impõe-se o acolhimento do presente recurso, porquanto não aplicada a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário até que seja esclarecida a origem das receitas à Justiça Eleitoral ou até que o partido regularize sua situação junto à Justiça Eleitoral, com o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

Ressalte-se a necessidade de se respeitar a estabilidade e previsibilidade das decisões judiciais na esfera eleitoral.

Portanto, tratando-se de sanção decorrente da existência de recursos de origem não identificada reconhecida pelo TRE-RS, impõe-se a determinação da penalidade de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário até que seja esclarecida a origem das receitas à Justiça Eleitoral ou até que o partido regularize sua situação junto à Justiça Eleitoral, com o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

Da forma com que decidiu o aresto recorrido, ou seja, determinar a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário **até que a justificativa seja aceita pela Justiça Eleitoral ou haja o julgamento do feito**, redundaria por anular qualquer sancionamento ao partido que recebe recursos de origem não identificada, na medida em que não se aplicou - e não se aplica - cautelarmente tal suspensão de repasse de quotas. Assim, será inócuo, em termos sancionatórios, decidir pela suspensão até o julgamento do feito, na medida em que a obrigação de recolhimento dos valores de origem não identificada ao Tesouro Nacional somente surge após o trânsito em julgado da decisão que desaprovou as



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

contas.

Razoável, seria determinar a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, pelo menos, até o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores de origem não indentificada.

Convém frisar, ainda, que não foi objeto do recurso do partido o afastamento da penalidade de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário, e que tal afastamento foi determinado, de ofício, pelo TRE-RS, que entendeu pela ausência de previsão legal (fl. 290).

5 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral, para que ***seja determinada a aplicação do*** disposto no art. 36, I, da Lei nº 9.096/95 (redação dada pela Lei nº 13.165/2015) c/c art. 47, II, da Resolução TSE nº 24.464/2015, isto é, a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário até que seja esclarecida a origem das receitas à Justiça Eleitoral ou até que o partido regularize sua situação junto à Justiça Eleitoral, com o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 04 de abril de 2019.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Recurso Especial\45-89 - prestação de contas-exercício 2016-desaprovação-origem não identificada-suspensão das quotas.odt